



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)



LEI Nº 437/97

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO
MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA
PREFEITURA DE MARI E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI, APROVOU E EUSANCIONO
A SEGUINTE LEI:

TITULO - I
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores da prefeitura municipal de marí

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas e um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida prestação de serviços gratuitos.

TITULO - II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO
DO PROVIMENTO

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público :

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos ;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo ;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental;

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outras requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para previamente de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (VINTE POR CENTO) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante até da autoridade competente de cada poder, ou por delegação de outra .

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de previamente de cargo público :

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução ;

SEÇÃO - II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento rezeará , exclusivamente, em servidor de carreira , satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO - III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 12º - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO - IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente , por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo 1º - a posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 15º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor comete dar-lhe exercício.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 18º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

✱ Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO - V
DA ESTABILIDADE

Art. 19º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO - VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO - VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 22º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

SEÇÃO - VIII
DA REVERSÃO

Art. 23º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO - IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts 28 e 29.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO - X
DA RECONDUÇÃO

Art. 27º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO - XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 28º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29º - O órgão de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.

Art. 30º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO - II
DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

CAPÍTULO - III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO - I
DA REMOÇÃO

Art. 34º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do local de trabalho.

SEÇÃO - II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, como o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO - IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

TÍTULO - II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO - I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo, salvo, quando não cumprir a carga horária prevista no artigo 17.

Art. 38º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 39º - O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao trabalho, sem justificativa legal.

Art. 40º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41º - As reposições e indenizações ao horário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42º - O servidor em débito com o horário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade casada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO - II
DAS VANTAGENS

Art. 44º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 45º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO - I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46º - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 47º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO - I
DAS DIÁRIAS

Art. 48º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO - II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO - II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 51º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO - I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU
ASSESSORAMENTO.

Art. 52º - Ao servidor investido em função de direito, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

Parágrafo 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO - II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 54º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 de junho.

Art. 55º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO - III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO - IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 58º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO - V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60º - O serviço extraordinário será numerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 61º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

SUBSEÇÃO - VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 62º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO - VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - Aos servidores do magistério o adicional será pago quando do mês de aniversário do servidor.

Art. 64º - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço, em limites fixados a lei municipal e concedido individual ou coletivamente por ato do chefe do executivo.

CAPÍTULO - III
DAS FÉRIAS

Art. 65º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo 1º - Para o 1º período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parágrafo 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 66º - O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 67º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO - IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro ;
- III - Para o serviço militar;
- IV- Para atividade política ;
- V - Prêmio por assiduidade ;
- VI - Para desempenho de mandato classista .

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso 1 será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (VINTE E QUATRO) meses, salvo nos casos dos incisos II , III , IV e VII .

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença no inciso I deste artigo.

Art. 69º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO - II
De licença por motivo de doença em pessoa da família



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 70º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (NOVENTE) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (NOVENTA) dias, mediante parecer de junta médica, e, exercendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO - III

Da licença por motivo de Afastamento do cônjuge.

Art. 71º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou para exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO - IV

Da licença para o serviço militar.

Art. 72º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condição prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO - V

Da licença para atividade política.

Art. 73º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eleitoral na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.

SEÇÃO - VI
Da licença prêmio por assiduidade

Art. 74º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 75º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo :

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) - licença para privativa particulares;
- c) - condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As falta injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 76º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO - VII
Da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 77º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

SEÇÃO - VIII

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 78º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, como a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por única vez.

CAPÍTULO - V
Dos afastamentos

SEÇÃO - I
Órgão ou entidade

Art. 79º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da união, dos estados, ou dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos de convênios de cooperação mútua, com órgão público ou privado.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o município.

Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no jornal oficial do município.

SEÇÃO-II
Do afastamento para exercício de
mandato efetivo.

Art. 80º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ;

III - Investido no mandato do vereador;

- a) - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo ;
- b) - Não havendo contabilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído do ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO-VI
Das concessões

Art. 81º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01(um) dia, para doação de sangue,

II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) - Casamento;
- b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 82º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO - VII
Do tempo de serviço

Art. 83º - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 2º - será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

Parágrafo 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da união, estado, distrito federal e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO
Do direito de petição

Art. 85º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 87º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88º - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 89º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90º - O direito de requerer prescreve :



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 84º - Além das ausências ao serviço previsto no art. 81, são considerado como de efeito exercício os afastamentos em virtude de :

I - Férias

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, municípios e distrito federal.

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrito federal, exerce para promoção por merecimento ;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Missão ou estudo no exercício, quando autorizado o afastamento;

VII - Licença;

- a) - Á gestante, á adotante e á paternidade;
- b) - Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos ;
- c) - Para o desempenho de mandato classista , exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) - Por motivo de acidente em serviços ou doença profissional ;
- e) - Prêmio por assiduidade;
- f) - Por convocação para serviço militar;

I - O tempo de serviço público prestado ao estado da paraíba;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor , com remuneração;

III - A licença para atividade política ;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V - O tempo de serviço relativo a tipo de guerra;

Parágrafo 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho ;

II - Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado de data da publicação do ato ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 93º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ela constituído.

Art. 94º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO - IV
Do regime disciplinar

CAPÍTULO - I
Dos deveres

Art. 95º - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifeste ilegais;
- V - Atender com presteza;
 - a) - Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo
 - b) - À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - Às requisições para a defesa da fazenda pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa ;
- IX- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X- Tratar com urbanidade as pessoas ;
- XI- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ;

Parágrafo único - A representação de que o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e apreciada pelo autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se representando ampla defesa .

CAPÍTULO - II
Das proibições

Art. 96º - Ao servidor é proibido :

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentação públicos ;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Comentar a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindicato, ou político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parentes até o segundo grau civil.

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de ou trem, em detrimento do dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se trata de benefícios providenciarias ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

XII - Receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas ;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;

XVII - Cometer a outro serviço atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO - II
Da acumulação

Art. 97º - Ressalvados as casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, funções públicas, sociedade de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 98º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletivo.

Art. 99º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO - IV
Das responsabilidades

Art. 100º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 101º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros

Parágrafo 1º - indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estender-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 102º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 103º - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104º - As sanções civil, penal e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 105º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO - V
Das penalidades

Art. 106º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de função comissionada

Art. 107º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 108º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação constante do art. 97, inciso -I a II, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 109º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à penalidade de demissão, não podendo exercer de 90(noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor a permanecer em serviço.

Art. 110º - As penalidades de advertência e de suspensão serão seus registros cancelados, após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111º - A demissão será aplicada nos seguintes casos

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa ;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outras;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público ;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal ;
- IX - Corrupção;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 112º - Verificado em processo disciplinar acumulação proibida e provada e boa fê, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fê, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente .

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Parágrafo 3º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 113º - A destituição de cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 114º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos inciso IV, VIII, e XI do art. Implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do horário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 115º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art.97, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 112º, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 116º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 117º - Entendem se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 118º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119º - As penalidades disciplinares serão aplicadas :

I - Pela prefeita municipal e pelo presidente da câmara municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

II - Pelas mesmas autoridades administrativa mencionadas no inciso anterior quando de tratar de suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo diretores de departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão igual ou superior a 15(quinze) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 120º - A ação disciplinar prescreverá :

I - Em 05(cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo e comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quando á suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quando á advertência;

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também por crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO - V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121º - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 122º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 123º - Da sindicância poderá resultar:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 124º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO - II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 125º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO - III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 126º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 127º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 128º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 129º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 130º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO - I
DO INQUÉRITO

Art. 131º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 132º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 133º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 134º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes. Meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 135º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 136º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 137 e 138.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 138º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 139º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 140º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 143º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO - II
DO JULGAMENTO

Art. 145º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 140.

Art. 146º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 147º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 148º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 149º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 150º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO - III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 151º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 152º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observados as disposições desta lei.

Art. 162º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;
- g) - assistência à saúde;
- h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - auxílio-funeral;
- c) - auxílio-reclusão;
- d) - assistência à saúde.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município através de órgão previdenciário próprio ou em convênio com outros órgãos de previdência social.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao horário de total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO - II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO - I
DA APOSENTADORIA

Art. 163º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente;

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 154º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 129.

Art. 155º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 158º - O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO - VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160º - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 161º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e ao 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2º - As aposentadorias serão concedidas pelo Poder Executivo Municipal, custeadas integralmente pelo Tesouro Municipal com recursos das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 164º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dias imediato àquele em que o servidor atingir a idade - limite de permanência no serviço ativo.

Art. 165º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

Parágrafo 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

Parágrafo 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 166º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 42 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 167º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO - II
DO AUXÍLIO - NATALIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 168º - O auxílio - natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público municipal, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 169º - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependente econômico para efeito de percepção do salário família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos ou se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou se inválido de qualquer idade;

II - O maior de 21(vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo;

Art. 170º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 171º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separado será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os dependentes legais dos incapazes.

Art. 172º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 173º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO - IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 174º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, e pedido ou de ofício, com base a que fizer jus.

Art. 175º - Para até 30(trinta) dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, de por prazo superior, por médica oficial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Parágrafo 1º - sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá depois de homologação pelo médico do município.

Art. 176º - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO - V

Da licença à gestação, à adotante e da licença paternidade.

Art. 177º - será concedido licença à servidor gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidor será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 178º - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 179º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a um hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois período de meia h hora.

Art. 180º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade, serão concedido 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO - VI

Da licença por acidente de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 181º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 182º - Configura acidente em serviço ou dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipa-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa.

SEÇÃO - VII
Da pensão

Art. 183º - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 184º - As pensões distinguem-se, quando á natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverte com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2º - A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 185º - São beneficiários das pensões :

I - Vitalícia;

a) - o cônjuge

b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c)- O Companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) - A mãe e o pai que comprovarem dependência econômica do servidor ;

e) - A pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária :

a) - Os filhos, ou enteados, até 21(vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

- b) - O menor sob guarda ou tutela até 21(vinte e um) anos de idade ;
- c) - O irmão órfão, até 21(vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d) - A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "C" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

Art. 186º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, excerto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares á pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo habilitação ás pensões vitalícia e temporária metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia , sendo a outra metade rateada em partes iguais , entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária , o valor integral da pensão será rateado , em partes iguais , entre os que se habilitarem.

Art. 187º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão , qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeito apartir da data em que for oferecida.

Art. 188º - Não faz jus á pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor .

Art. 189º - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento , quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - A renúncia expressa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 190º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cotas reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescente desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 191º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajuste dos vencimentos dos servidores, aplicando-se disposto parágrafo único do art. 168.

Art. 192º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO - VIII
Do auxilio funeral.

Art. 193º - O auxilio funeral é devido á família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º - O auxilio será pago no prazo de 48(quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, á pessoa da família que houver custeado o funeral.

SEÇÃO - IX
Do auxilio reclusão.

Art. 194º - Á família do servidor ativo é devido o auxilio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

Parágrafo 1º - Nos casos previsto no inciso I deste artigo, os servidor terá direito á integralização de remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º - O pagamento do auxilio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

CAPITULO - III
Da assistência á saúde.

Art. 195º - A assistência á saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pela prefeitura municipal ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO - IV
Do custeio.

Art. 196º - O plano de seguridade social do servidor municipal custeado com produto da arrecadação de contribuintes sociais obrigatórios dos servidores dos dois poderes municipais e da contribuição do empregador.

Parágrafo 1º - A contribuição do servidor, diferencia em função da remuneração mensal, bem dos órgão e entidade, será fixada em lei.

TITULO - VII
CAPITULO ÚNICO
Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 197º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoa por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

Art. 198º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a suprir deficiências nas áreas de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Segurança;
- IV - Serviços técnicos;
- V - Atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 199º - É vedada a recontração por mais de uma vez, de pessoa contratados na forma deste titulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

Art. 200º - Nas contratações por tempo determinado , serão observados os padrões de vencimento dos cargos existente na prefeitura municipal.

TITULO - VIII
CAPITULO ÚNICO
Das disposições gerais.

Art. 201º - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 202º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes, executivo, legislativos e judiciários , os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos plano de carreira;

I - Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas, de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 203º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento , ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 204º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir se do cumprimento de seus deveres.

Art. 205º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da constituição federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros , dela decorrentes:

- a) - De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual ;
- b) - De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final de mandato, exceto se a pedido;
- c) - De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 206 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam ás suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união com entidade familiar.

Art. 207º - Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
(GABINETE DA PREFEITA)

TÍTULO - IX
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições gerais e transitórias

Art. 208º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais regidos pelo estatuto dos servidores públicos civis do estado (lei complementar 39, de 26-12-85) ou pela consolidação das leis do trabalho pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sejam mensalistas ou diaristas, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderão ser renovados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art. 209º - O tempo de serviço prestado ao município sob regime diverso ao desta lei, fica reconhecida e será computado para todos os efeitos.

Art. 210º - As disposições sobre os servidores públicos municipais, constante de lei e decretos, e que não se conflitem com as disposições desta lei, continuam em vigor, até que seja elaborado o plano de cargos e salários.

Parágrafo 1º - O regime jurídico único estabelecido por esta lei é extensivo ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 2º - Os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), em nome dos servidores anteriormente regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e agora submetidos ao Regime Jurídico Único, serão liberados na forma e condições estabelecidas pelo regulamento próprio anterior.

Art. 211º - Os integrantes do magistério ficam submetidos ao regime desta lei e das suas leis específicas, até a elaboração de um novo estatuto do magistério municipal.

Art. 212º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI,
EM, 03 DE OUTUBRO DE 1997.

VERA DA SILVA PONTES
PREFEITA